



Parecer Consultoria Tributária de Segmentos
FASE/MT - Taxa de Defesa Sanitária Vegetal - MT

24/04/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	5
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares	10
6.	Referências	10
7.	Histórico de alterações.....	10

1. Questão

O cliente, cooperativa de produtos agrícolas, sediado no Estado do Mato Grosso, solicita que sejam implementados tratamentos no sistema Microsiga-Protheus para o cálculo e controles da taxa de Defesa Sanitária, destinada ao FASE/MT – Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente para custeio das ações de defesa sanitária vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense da muda e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio.

Diante desta solicitação, a equipe de Desenvolvimento Fiscal nos questiona :

- A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal - FASE/MT deverá ser aplicada somente para contribuinte do Estado Mato-grossense?
- Sobre quais operações incide ?
- Como a Taxa deve ser aplicada por determinado produto como sementes, poderia nos informar quais NCMs a taxa deverá ser aplicada ?
- Esta Taxa deverá ser aplicada separadamente do ICMS, IPI ou algum imposto do tipo ?
- Sobre qual valor será aplicado? Qual a base de cálculo ?
- Como deverá ser feito o recolhimento ? por Guia ?
- Qual envolvimento terá com a apuração ?
- Estas informações deverão ser apresentadas em algum arquivo magnético/obrigação acessória existente no Protheus ?

2. Normas apresentadas pelo cliente

Nos foram apresentadas as seguintes normas quanto a cobrança desta taxa :

“LEI Nº 9.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Autor: Poder Executivo

Introduz alterações na Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados o Art. 42-A e o Art. 42-B da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 42-A Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, para custeio das ações de defesa sanitária vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense de mudas e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio.

§ 1º A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será devida pela produção ou aquisição interestadual de mudas e sementes destinadas aos estabelecimentos situados em Mato Grosso, e será calculada pelas seguintes alíquotas:

I – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de arroz, soja, feijão ou milho;
II – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de algodão ou sorgo;

III – de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de milho;
IV – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de forrageira;
V – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de outras sementes;
VI – de 2% (dois por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada lote ou fração de 100 unidades de mudas.

§ 2º Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes.

Art. 42-B Fica o INDEA-MT autorizado a firmar convênios com o FASE-MT, para fins definidos no artigo, bem como operacionalizar e fiscalizar os recolhimentos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2012, 191º da Independência e 124º da República."

"Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010.
Consolidada até Lei 9.864/12.
Regulamentada pelo Decreto 1.652/13.

Dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

(...)

Art. 42-A Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, para custeio das ações de defesa sanitária vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense de mudas e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio. (Acrescentado pela Lei 9.864/12)

§ 1º A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será devida pela produção ou aquisição interestadual de mudas e sementes destinadas aos estabelecimentos situados em Mato Grosso, e será calculada pelas seguintes alíquotas:

I – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de arroz, soja, feijão ou milho;
II – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de algodão ou sorgo;
III – de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de milho;
IV – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de semente de forrageira;
V – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada quilograma de outras sementes;
VI – de 2% (dois por cento) do valor da UPFMT vigente no período, a cada lote ou fração de 100 unidades de mudas.

§ 2º Será isento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento às autoridades competentes.

Art. 42-B Fica o INDEA-MT autorizado a firmar convênios com o FASE-MT, para fins definidos no artigo, bem como operacionalizar e fiscalizar os recolhimentos. (Acrescentado pela Lei 9.864/12)
(...)"

3. Análise da Consultoria

Verificamos que o Decreto 1.709/2013 regulamentou o artigo 42-A da Lei 9.415/2010, que trata da taxa de Defesa Sanitária, destinada ao FASE/MT, conforme reproduzimos abaixo :

“DECRETO Nº 1.709, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

Regulamenta o art. 42-A da Lei nº 9415, de 21 de julho de 2010, que Dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 42-A da Lei nº 9.415 de 21 de julho de 2010, alterada pela Lei nº 9.864, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o INDEA/MT é o órgão responsável pela fiscalização do recolhimento da **Taxa de Defesa Sanitária Vegetal, para custeio das ações de Defesa Sanitária Vegetal, decorrentes da fiscalização da produção mato-grossense de mudas e sementes, ou da sua aquisição interestadual, destinadas aos estabelecimentos mato-grossenses para comercialização ou plantio.**

Art. 2º A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal **será devida sobre todas as mudas ou sementes utilizadas no Estado de Mato Grosso e vendidas para fora do Estado para multiplicação da espécie, podendo ser substituída pela contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.**

§ 1º Serão isentas da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal de que trata este Decreto as sementes das espécies de hortaliças, as de interesse medicinal e as ornamentais produzidas e comercializadas em embalagens originais do produtor com até 10 (dez) gramas.

§ 2º O valor do comprovante da taxa recolhida será correspondente ao peso das sementes por espécie, ou quantidade de mudas contidas na Nota Fiscal.

§ 3º Será usado o valor cheio da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT utilizada para cálculo dos valores das taxas a serem recolhidas.

§ 4º As alíquotas a serem adotadas para cálculo dos valores da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal são:

I – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de arroz, soja, feijão ou milho;

II – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de algodão ou sorgo;

III – de 0,08% (oito centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de milho;

IV – de 0,06% (seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de semente de forrageira;

V – de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilograma de outras sementes;

VI – de 2% (dois por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, a cada lote ou fração de 100 unidades de mudas.

Art. 3º O não recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal estabelecidas neste Decreto sujeitará os infratores à aplicação de penalidades dispostas no inciso XI do artigo 30 da Lei n.º 9.415, de 21 de julho de 2010.

§ 1º A aplicação da multa não isenta o infrator do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º O infrator será notificado, pessoalmente ou pelos correios com AR - aviso de recebimento, que terá até 30 (trinta) dias após a data da primeira autuação para recolher a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal devida, sob pena de sofrer a aplicação de nova penalidade com o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, na qual:

I – a infração de natureza leve passa a ser classificada como grave; e

II – o valor em UPF/MT a ser aplicado corresponderá maior valor do intervalo correspondente.

Art. 4º Serão fiscalizados para comprovação do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal o transportador, o comerciante, o produtor e o consumidor final das mudas e ou das sementes.

Art. 5º O transportador ao embarcar as mudas ou sementes deverá exigir do remetente do material o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT e quando solicitado pela fiscalização deverá apresentá-lo juntamente com a Nota Fiscal e demais documentos técnicos exigidos pela legislação vigente.

Art. 6º O transportador de mudas ou sementes ao ser abordado para apresentar o comprovante de recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, na entrada ou qualquer via pública do Estado de Mato Grosso e não apresentá-lo, terá sua carga retida até que apresente o respectivo comprovante.

Art. 7º O comerciante quando adquirir muda ou semente diretamente de fornecedor estabelecido em Mato Grosso deverá exigir o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.

Art. 8º O comerciante ou consumidor final quando adquirir muda ou semente diretamente de fornecedor estabelecido em outras Unidades da Federação ou em outros Países será o responsável direto pelo recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT.

Art. 9º O produtor de muda ou semente, estabelecido em Mato Grosso, é o responsável direto pelo recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT e deverá fazer quando da emissão da Nota Fiscal do material vendido e lançar o número do comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, diretamente na Nota Fiscal emitida.

Art. 10 O consumidor final das mudas ou das sementes deverá exigir do seu fornecedor o comprovante do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT, sob pena de não o fazendo passar a ser o responsável direto pelo recolhimento.

Art. 11 Ficam obrigados a entregar trimestralmente na Unidade Local do INDEA/MT do Município onde estiver estabelecido, mapas em arquivos digitais/eletrônicos ou impressos, o consumidor final, o comerciante de

sementes e ou mudas e o produtor de sementes e ou mudas, contendo no mínimo:

I – quando consumidor final que adquiriu mudas e ou sementes diretamente de outras Unidades Federativas ou importou de outros países:

- a) a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;
- b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

II – quando comerciante de sementes e ou de mudas:

- a) a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;
- b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

III – quando produtor de mudas e ou de sementes:

- a) a quantidade de mudas e ou peso das sementes vendidas por espécie e por Nota Fiscal;
- b) o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- c) cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

Art. 12 A fiscalização para comprovação do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será exercida na propriedade do consumidor final, durante o trânsito em barreiras móveis ou fixas, em estabelecimentos comerciais e nos estabelecimentos produtores e reembaladores de mudas e de sementes.

§ 1º Será exigido na fiscalização além da Nota Fiscal da muda ou da semente, o comprovante de recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal ou da contribuição espontânea ao Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

I - do consumidor final para saber onde adquiriu:

- a) se adquiriu de estabelecimento comercial ou produtor de sementes e mudas localizados em Mato Grosso será cobrado somente a Nota Fiscal com a descrição do número do comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea; e
- b) se adquiriu diretamente de outros países ou estabelecimentos produtores ou comerciais de sementes e mudas localizados em outras Unidades Federativas será cobrado além da Nota Fiscal o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea.

II – do comerciante de mudas e ou sementes:

- a) se adquiriu de estabelecimentos localizados em Mato Grosso será cobrado somente a Nota Fiscal com a descrição do número do comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea; e
- b) se adquiriu diretamente de outros países ou outras Unidades Federativas será cobrado além da Nota Fiscal o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea.

III – do produtor de mudas e ou de sementes será cobrado;

- a) a Nota Fiscal; e
- b) o comprovante de recolhimento da taxa ou da contribuição espontânea do material vendido.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de abril de 2013, 192º da Independência e 125º da República.”

O valor da UPF/MT, utilizada para o cálculo da taxa, é divulgado periodicamente pelo governo do Estado do Mato Grosso, conforme podemos ver na norma abaixo :

“Portaria nº 070/2014-SEFAZ

(...)

Art. 3º A partir do mês de abril de 2014, o valor da UPF/MT, atualizado monetariamente, corresponderá a R\$ 106,73 (cento e seis reais e setenta e três centavos).

(...)”

4. Conclusão

Na análise que efetuamos nas normas cima mencionadas, verificamos o seguinte :

- Nas operações estaduais, o contribuinte direto e responsável pelo cálculo e recolhimento da TDSV – Taxa de Defesa Sanitária Vegetal é o produtor de muda ou semente, estabelecido em Mato Grosso;
- O cálculo e recolhimento deverá ser feito quando da emissão da Nota Fiscal do material vendido;
- Nesta nota fiscal emitida pelo produtor deverá constar no quadro “Informações Complementares” o número do comprovante do recolhimento da Taxa;
- O comerciante ou consumidor final quando adquirir muda ou semente diretamente de fornecedor de outros Estados ou Países será o responsável direto pelo recolhimento da Taxa;
- O transportador ao embarcar as mudas ou sementes deverá exigir do remetente do material (produtor, comerciante ou consumidor final), o comprovante do recolhimento da Taxa;
- Serão fiscalizados para comprovação do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal o transportador, o comerciante, o produtor e o consumidor final das mudas e ou das sementes;
- Quando solicitado pela fiscalização, deverá ser apresentada a Nota Fiscal juntamente com o comprovante de recolhimento, na entrada ou qualquer via pública do Estado de Mato Grosso se não apresentá-lo, terá sua carga retida até que apresente o respectivo comprovante.

Para o cálculo do valor da taxa devemos considerar :

- O valor da UPF/MT na data da emissão da Nota Fiscal;
- A alíquota da taxa para a semente ou muda é um percentual da UPF/MT no período de emissão da nota fiscal, por exemplo, para a semente de feijão a alíquota é de 0,05% (o valor da UPF/MT vigente no período, a cada quilo de semente):
 - UPF/MT de abril/2014 : R\$ 106,73 * 0,05% = R\$ 0,053 valor da taxa por quilo
 - Caso sejam vendidos 200 kg de sementes de feijão, o total da taxa será : 200 * R\$ 0,53 = **R\$ 10,06**

Isto posto, passamos às respostas das perguntas que nos foram encaminhadas :

- A Taxa de Defesa Sanitária Vegetal - FASE/MT deverá ser aplicada somente para contribuinte do Estado Mato-grossense?
Resposta : Sim, a Taxa de Defesa Sanitária Vegetal se aplica somente ao produtor de muda ou semente, estabelecido em Mato Grosso.
- Sobre quais operações incide ?
Resposta : Nas vendas estaduais de sementes e mudas pelo produtor no Estado do Mato Grosso e na compra desses produtos de outros Estados e outros países, nesses casos, o adquirente fica responsável pelo cálculo e recolhimento.

- Como a Taxa deve ser aplicada por determinado produto como sementes, poderia nos informar quais NCMs a taxa deverá ser aplicada ?

Resposta : A taxa de se aplica somente às sementes e mudas previstas nas normas acima reproduzidas, não foram determinadas por NCM's, mas pela descrição dos produtos, como soja, feijão, etc (§ 4º, artº 2º do Decreto 1.709/2013).

- Esta Taxa deverá ser aplicada separadamente do ICMS, IPI ou algum imposto do tipo ?

Resposta : Sim, independentemente, considera-se para o cálculo, conforme demonstrado, a quantidade vendida e o valor da UPF/MT vigente no período.

- Sobre qual valor será aplicado? Qual a base de cálculo ?

Resposta : Conforme exemplo acima, devem ser consideradas as variáveis (§ 4º, artº 2º do Decreto 1.709/2013) :

- Valor da UPF/MT vigente no período;
- Alíquota da taxa prevista para o produto;
- Quantidade total vendida segundo a unidade de medida prevista na norma (quilo ou unidade);
- $[(UPF/MT * Alíquota da taxa) * Quantidade vendida] = taxa$

- Como deverá ser feito o recolhimento ? por Guia ?

Resposta : Sim , o recolhimento será efetuado através de um documento de arrecadação, DAR, o código de receita é 6201 para a taxa, sendo que o tipo de produto é identificado através de um código denominado "Sub-Receita" : de 620101 a 620106. Este documento poderá ser emitido através do endereço : <http://www.indea.mt.gov.br/html/index.php#>

- Qual envolvimento terá com a apuração ?

Resposta : Somente como demonstrativo do total dos valores recolhidos ao longo do mês, já que a taxa é recolhida a cada venda.

- Estas informações deverão ser apresentadas em algum arquivo magnético/obrigação acessória existente no Protheus ?

Resposta : Não deverão ser apresentadas em outro tipo de obrigação acessória, pois há obrigação própria para esta taxa, segundo o adquirente da mercadoria, deverão ser apresentadas determinadas operações, valores e dados da nota fiscal de aquisição.

Abaixo seguem as regras :

Ficam obrigados a entregar trimestralmente na Unidade Local do INDEA/MT do Município onde estiver estabelecido, mapas em arquivos digitais/eletrônicos ou impressos, o consumidor final, o comerciante de sementes e ou mudas e o produtor de sementes e ou mudas, contendo no mínimo:

I – quando consumidor final que adquiriu mudas e ou sementes diretamente de outras Unidades Federativas ou importou de outros países:

- a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;
- peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

II – quando comerciante de sementes e ou de mudas:

- a quantidade de mudas adquiridas por espécie e por Nota Fiscal;
- o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT:

III – quando produtor de mudas e ou de sementes:

- a quantidade de mudas e ou peso das sementes vendidas por espécie e por Nota Fiscal;
- o peso de sementes por espécie e por Nota Fiscal;
- cópia dos respectivos comprovantes da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal para o Fundo Mato-grossense de Apoio à Cultura da Semente - FASE-MT

5. Informações Complementares

Para o cálculo da Taxa de Defesa Sanitária Vegetal será necessário :

- criar um controle para informar o valor mensal da UPF/MT, que é um indexador mensal específico do Mato Grosso, se já não existir;
- utilizar para o cálculo a quantidade na unidade de medida prevista no Decreto para a muda ou semente;
- identificar os produtos para os quais deverá ser calculada a taxa;
- o valor calculado para a taxa deverá gerar um título a pagar;
- somente em determinadas operações é que a taxa é calculada;

6. Referências

- <http://www.sefaz.mt.gov.br/portal/leg/leg.php?flag=1&destino=http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsf>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	17/04/14	1.00	FASE_MT - Taxa de Defesa Sanitária Vegetal - MT	TIJYY8